Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 72.800-000
CGC 01.169.416/ 0001-09 – Tel.: (061) 622-2000 – Fax: 622-1964 – Telex: 3386
Esc.: SDS. Ed. Miguel Badya Helou – Sala 115, Tel.: (061) 225-3631 – Brasília-DF
E-mail: pmlza@ bmet.com.br

Lei nº 2335 de 30 de junho de 2000.

"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da Política Ambiental do Município de Luziânia e dá outras providências".

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I
Da Estrutura do Sistema Municipal De Proteção Ambiental

Art. 1º - Constituirão o Sistema Municipal de Proteção Ambiental os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas encarregadas direta ou indiretamente do Planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes, e as organizações não-governamentais.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Proteção Ambiental é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

I. COMPAM – Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, Órgão Superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;

II. SAMA – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da DAMA – Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente, como órgão central executor;

III. As secretarias municipais e organismos de administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no município, cujas ações enquanto órgãos seccionais interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

Título II
Da Atuação do Sistema Municipal do Meio Ambiente

Art. 2º - Ao COMPAM compete, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema, o exercício de suas atribuições, bem como o acesso da opinião pública às informações relativas as agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 72.800-000
CGC 01.169.416/ 0001-09 – Tel.: (061) 622-2000 – Fax: 622-1964 – Telex: 3386
Esc.: SDS. Ed. Miguel Badya Helou – Sala 115, Tel.: (061) 225-3631 – Brasília-DF
E-mail: pmlza@ bmet.com.br

Art. 3º - À DAMA, compete executar a política Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a legislação municipal vigente, bem como:

a) Elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a proposta da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo COMPAM;

b) Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

c) Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias;

d) Incentivar a execução de pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

e) Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa de material genético;

f) Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

g) Proteger e preservar a biodiversidade;

h) Proteger de modo permanente, dentre outros, os sítios protegidos pelo Patrimônio Histórico e de interesse paleontológico e as encostas íngremes e topos de morros, bem como todas as áreas de preservação permanente, em conformidade com a Lei Federal e Estadual pertinente ao assunto;

i) Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como os usos de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivos em potencial para qualidade de vida do meio ambiente;

j) Promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

k) Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais as pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;

l) Promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

m) Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

n) Promover periodicamente inventário de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção cuja presença seja registrada no município, estabelecendo medidas para a sua proteção;

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 72.800-000
CGC 01.159.416/ 0001-09 – Tel.: (061) 622-2000 – Fax: 622-1964 – Telex: 3386
Esc.: SDS. Ed. Miguel Badya Helou – Sala 115, Tel.: (061) 225-3631 – Brasília-DF
E-mail: pmlza@ brnet.com.br

o) Instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e o replantio de espécies nativas;

p) Promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

q) Realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas e regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

r) Exigir daquele que utilizar ou explorar os recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

s) Exigir e aprovar, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;

t) Exigir relatório técnico de auditoria ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;

u) Articular com os órgãos executores da política de saúde do município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a respeito aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho;

v) Exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o alvará de funcionamento, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Primeiro – O órgão ambiental competente poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução da Política Ambiental do Município.

Parágrafo Segundo – As competências descritas neste artigo, não excluem as que são ou forem de modo específico aos órgãos executivos integrantes do Sistema Municipal de Proteção Ambiental.

Art. 4º - Os órgãos seccionais deverão:

a) Prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional em consonância com a política ambiental do Estado;

b) Atuar em articulação com a DAMA e com o COMPAM;

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 72.800-000
CGC 01.169.416/ 0001-09 – Tel.: (061) 622-2000 – Fax: 622-1964 – Telex: 3386
Esc.: SDS. Ed. Miguel Badya Helou – Sala 115, Tel.: (061) 225-3631 – Brasília-DF
E-mail: pmlza@ brnet.com.br

c) Promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à Política Ambiental do Município;

d) Auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;

e) Promover a articulação das respectivas atividades com base nas normas e diretrizes fixadas pelo COMPAM;

f) Garantir a promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental.

Art. 5º - A DAMA consolidará relatórios prestados pelos órgãos seccionais ao COMPAM, nos quais constem informações sobre os seus planos de ação e programas de execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas. Esses relatórios serão consolidados em relatório anual sobre a situação do meio ambiente no município, a ser publicado e submetido à consideração do COMPAM.

Parágrafo Primeiro - O COMPAM por intermédio da DAMA, poderá solicitar informações e pareceres aos Órgãos Seccionais, justificando, na respectiva solicitação, o prazo para seu atendimento.

Parágrafo Segundo – Poderão ser requeridos à DAMA, bem como aos Órgãos Seccionais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.

Parágrafo Terceiro – Os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

Título III
Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

a) O zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas, conforme textos legais atinentes;
b) A avaliação de impactos ambientais;
c) A análise de riscos;
d) A fiscalização, controle e monitoramento;
e) A pesquisa científica e capacitação tecnológica;
f) A educação ambiental;
g) As unidades de conservação do município;
h) O licenciamento ambiental sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;
i) Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
j) As sanções;
k) Os estímulos e incentivos.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 72.800-000
CGC 01.169.416/ 0001-09 – Tel.: (061) 622-2000 – Fax: 622-1964 – Telex: 3386
Esc.: SDS. Ed. Miguel Badya Helou – Sala 115, Tel.: (061) 225-3631 – Brasília-DF
E-mail: pmlza@ brnet.com.br

Título IV
Do Licenciamento das Atividades

Art. 7º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e/ ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao COMPAM fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

Parágrafo Segundo - O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto;

Parágrafo Terceiro – Respeitada da matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público;

Parágrafo Quarto – Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, reformarem, ampliarem, estalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto na legislação municipal vigente, bem como na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º - A DAMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I. **Licença Prévia (LP)** – na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II. **Licença de Instalação (LI)** – autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III. **Licença de Operação (LO)** – autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

Parágrafo Primeiro – Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Órgão Executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), de embargo e outras providências.

Parágrafo Segundo – As licenças Ambientais expedidas pela DAMA deverão ser renovadas anualmente, ou a critério desta Diretoria, ratificadas pelo COMPAM, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais atinentes.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 72.800-000
CGC 01.169.416/ 0001-09 – Tel.: (061) 622-2000 – Fax: 622-1964 – Telex: 3386
Esc.: SDS. Ed. Miguel Badya Helou – Sala 115, Tel.: (061) 225-3631 – Brasília-DF
E-mail: pmlza@ brnet.com.br

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o Órgão Municipal do Meio Ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de 01 (um) ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização, cujo valor consta no Código Tributário do Município.

Art. 9º - Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises, processos e outros), executados pela DAMA, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

I. O tipo de licença;
II. O porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
III. O grau de poluição;
IV. O nível de impacto ambiental.

Parágrafo Primeiro – Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, constam no Código Tributário do Município.

Parágrafo Segundo – A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor se encontra no anexo I da presente lei.

Parágrafo Terceiro – Anexo I deverá ser previsto e atualizado pela DAMA e aprovado pelo COMPAM, levando em conta a evolução científica e tecnológica.

Parágrafo Quarto – Os casos não previstos ou que necessitarem de atualização, poderão ser incluídos no Anexo I mediante Decreto Municipal, considerando o *"caput"* anterior.

Art. 10 – Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao COMPAM, das seguintes decisões proferidas pela DAMA:

I. Indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;
II. Aplicação de multas;
III. Demais penalidades impostas pela legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Segundo – A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Parágrafo Terceiro – A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas na lei.

Art. 11 – Compete a DAMA, a expedição de normas gerais e procedimentos para a implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente lei.

Parágrafo Primeiro – O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 – CEP 72.800-000
CGC 01.169.416/ 0001-09 – Tel.: (061) 622-2000 – Fax: 622-1964 – Telex: 3386
Esc.: SDS. Ed. Miguel Badya Helou – Sala 115, Tel.: (061) 225-3631 – Brasília-DF
E-mail: pmlza@ brnet.com.br

das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo Segundo – As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Título V
Dos Incentivos

Art. 12 – O Poder Público Municipal, poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMPAM.

Título VI
Das Disposições Finais

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2000.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 – CEP 72.800-000
CGC 01.169.416/ 0001-09 – Tel.: (061) 622-2000 – Fax: 622-1964 – Telex: 3386
Esc.: SDS. Ed. Miguel Badya Helou – Sala 115, Tel.: (061) 225-3631 – Brasília-DF
E-mail: pmlza@ brnet.com.br

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LEGENDA	
A – Área útil (m^2)	NV – número: Veículos/embarcações/acronaves
AI – Área Inundada (ha)	PA – População atendida
<=– Menor ou igual	Q – Vazão água (m^3/dia)
AIR – Área irrigada (ha)	VP – Volume produção (m^3/dia)
AT – Área total (ha)	VR – Volume total de resíduos recebidos (m^3/dia)
C – Comprimento (Km)	NM – Número de matrizes
>=– Maior ou igual	NC – Número de cabeças

Atividades	Potencial poluidor	Porte (tamanho)				
Atividades agro-silvo-pastoris		Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.
Área potencial a ser irrigada (outras culturas)	Médio	<=40	>=40 e <=150	>150 e <=350	>350 e <=600	Demais
Área potencial a ser irrigada (arroz) - AIR	Alto	<=20	>=20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	Demais
Barragem/açude irrigação - AIR	Alto	<=5	>=5 e <=50	>50 e <=100	>100 e <=100	Demais
Canais de irrigação com drenagem - C	Alto	<=1	>=1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	Demais
Limpeza/manutenção de canais de irrigação com drenagem - C	Médio	<=1	>=1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	Demais
Diques para a irrigação - C	Alto	<=1	>=1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	Demais
Retificação de curso d'água - C	Alto	<=0.5	>=0.5 e <=2.5	>2.5 e <=5	>5 e <=10	Demais
Canalização (revestimento de canais) - C	Alto	<=2.5	>=2.5 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	Demais